



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 41/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2025, cujo objeto é a contratação dos serviços de locação de estrutura de uso temporário para evento (equipamentos de sonorização e iluminação).

Em breve e apertada síntese, a IMPUGNANTE deseja a reforma do edital do certame, requerendo as alterações abaixo:

a) que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021, quais sejam:

a.1) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO V - registro ou inscrição na entidade profissional competente (neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro equivalente. Esse registro tem que ser da empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura).

a.2) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

a.3) Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

b) que seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021.

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar o sucesso da realização dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Iniciada a análise, é fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado. Quando ultrapassam essas características, passam a desestimular a competitividade, gerando, assim, efeitos contrários ao que se pretende, que é a execução segura dos serviços e a preservação do erário.

O consagrado Prof. Marçal Justen Filho salienta que é preciso ponderar quais documentos de habilitação serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:

“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387

Transcrevo ainda a ementa de um aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trecho das razões expandidas pelo Julgador quando avaliou um edital que afastou algumas exigências habilitatórias contidas na Lei nº 8.666/93 (lei esta que possui simetria com a legislação atual):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.(...)

Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante. Como lido supra, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam alijados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405):

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015). (grifei)*

A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu Capítulo VI – Da Habilitação, também estabelece que:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

***III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata,** nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifei)*

Destaca-se que os serviços serão prestados entre o período de 22 a 25/05 deste exercício, configurando, assim, entrega imediata por não haver natureza contínua na execução dos mesmos. Observado isto, é permitida a dispensa de alguns documentos que esta Administração entenda ser desnecessários, sem tornar o procedimento ilegal como afirma a IMPUGNANTE.

Considerados os ensinamentos acima, resta-se frustrada a tentativa da IMPUGNANTE de emplacar documentos que, além de não obrigatórios, nada somam ao certame. Aliás, entendemos que, após assegurados os requisitos mínimos necessários para a constatação da idoneidade dos licitantes e da segurança técnica e jurídica, deve-se privilegiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, o que seria profundamente prejudicado caso atendêssemos os desejos da IMPUGNANTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pode se dizer, portanto, que esta Administração deve se revestir da doutrina mencionada e adotar, como norma, tais princípios para todas as suas contratações.

Aprofundando-se na análise, nota-se ainda que um dos requisitos pretendidos e que não enxergamos uma clara e inequívoca obrigatoriedade refere-se à apresentação do comprovante de inscrição no CREA, tanto da empresa quanto de seus profissionais. O edital já dispõe de mecanismos suficientes para garantir da segurança técnica do evento, conforme disposto no Anexo 1 – Termo de Referência:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

Todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à execução dos serviços ora licitados correrão inteira e exclusivamente por conta da Contratada, inclusive:

1 - Montagem e desmontagem das estruturas e outros;

2 - Laudo técnico e ART de engenheiro civil, RRT de arquiteto ou documento similar;

3 - Vistoria e licença total da área devidamente autorizada pelo Corpo de Bombeiros;

4 - Transporte total de Equipamentos, Estruturas e Outros;

5 - Montagem e Desmontagem da Estrutura;

6 - Engenheiro Civil e outros profissionais necessários.

(grifo nosso)

Além disso, existem julgados de tribunais de situações similares, em que se decidiu pela não obrigatoriedade da comprovação de inscrição no Conselho para serviços da mesma natureza do objeto do certame:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS. ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES. REGISTRO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa.

*2. Empresa que comercializa materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos de informática e suprimentos, acessórios para veículos automotores e aparelhos de iluminação e som, **bem como presta serviços para festas e eventos, entres os quais, locação de equipamentos de som e iluminação, telões, etc, bem como atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas, andaimes e outras estruturas temporárias, não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA.***

(TRF-4 - AC: XXXXX20184047015 PR XXXXX-30.2018.4.04.7015, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 24/09/2019, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No processo abaixo, houve deferimento de tutela de urgência impedindo o CREA/RN a realizar cobranças de empresa de sonorização e iluminação:

PROCESSO Nº: 0802093-14.2018.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: _____ SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

ADVOGADO: Diego Henrique Lima Dantas Lira

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA CREA RN

1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

01. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela Empresa _____ SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA. em desfavor do CREA/RN, na qual requer a este juízo: “a) Que seja concedida medida liminar, initio litis et inaudita altera pars, com a finalidade de determinar a desnecessidade de registro da empresa Requerente junto ao CREA/RN, bem como, que a parte Requerida seja impedida de realizar cobranças ou exigir Anotação de Responsabilidade Técnica, quando a atividade básica não exigir conhecimentos afetos à engenharia; Outrossim, que iniba a parte Requerida de realizar cobranças ou inscrições/negativações em face da Requerente;”

(...)

10. Registre-se que, ainda que ocorra eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia, tal fato não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão, pois, se prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantas fossem as espécies de profissionais habilitados em seu quadro de funcionários.

(...)

13. Isso posto, defiro o pleito de tutela de urgência formulado à inicial para reconhecer a desnecessidade de registro da empresa demandante junto ao CREA/RN, ficando o réu impedido de realizar cobranças, inscrições/negativações, ou exigir Anotação de Responsabilidade Técnica a esse título, tudo até ulterior deliberação judicial.

Como se vê, houve o cuidado de exigir-se somente as condições obrigatórias, necessárias e suficientes para a segurança técnica dos serviços, evitando-se quaisquer possibilidades de contratação de empresa que não possua o mínimo de compromisso ou que pudesse gerar suspeitas de clandestinidade ou amadorismo. Contudo, entendemos que, ao englobarmos os documentos solicitados pela IMPUGNANTE, haveria, clara e manifestamente, um excesso de zelo, formalismo exacerbado e restrição à competitividade.

Inclusive, nunca houve nenhum problema relatado pelos técnicos da Administração quanto pelos órgãos fiscalizadores durante todas as edições do evento, nem mesmo objeções contra as empresas contratadas não estarem inscritas no CREA; tampouco houve embargo por parte das autoridades em razão disso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Importante também salientar que a obrigatoriedade em se fornecer a ART gera, por conseguinte, a obrigatoriedade do profissional que irá emití-la estar regular e devidamente registrado no CREA, sendo dispensável, portanto, a apresentação deste comprovante por parte da empresa licitante.

Ademais, existem outros motivos a serem citados que orientam a formulação do rol de documentos de habilitação.

Mister cristalizarmos a temporalidade do evento, que inicia-se em 22/05 e termina em 25/05. Trata-se de algo passageiro, de curta duração, sem a existência de vínculo duradouro entre quaisquer das partes envolvidas.

Cientes do que dispõe o parágrafo anterior, nos questionamos se há real necessidade de exigirmos, além da já comentada comprovação do registro da empresa no CREA, do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista, que os mesmos sejam integrantes do quadro permanente da licitante. De pronto, não vislumbra-se um motivo realmente necessário e indispensável para tal e, ademais, tal obrigatoriedade impediria que a empresa vencedora pudesse contratar temporariamente, para o período do evento, um profissional qualificado para exercer as funções, contrariando claramente o teor da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. (grifei)

A temporalidade também deve ser levada em consideração quando falamos da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. É irrelevante para o caso em tela e, portanto, é plenamente dispensável. Para a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, foi exigida somente a certidão negativa de falência e concordata por considerarmos que o documento é suficiente para preencher tal requisito.

Ademais, não temos lembranças recentes de exigirmos em nossos pregões o Balanço Patrimonial dos licitantes. Entendemos que sua apresentação está condicionada à contratações de grande vulto, o que não é o caso.

Discorreremos agora a respeito da necessidade de apresentação do Certificado de Registro e **Quitação** no CREA/SP.

Segundo o TCU, a exigência de quitação da inscrição do licitante no conselho profissional é potencialmente restritiva à participação de interessados, além de não estar prevista em lei. O Acórdão 2472/2019, por exemplo, trata de tema semelhante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Outra decisão do Egrégio Tribunal estabelece que o art. 30, I, da Lei de Licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresas aptas a executar o objeto licitado, sendo que a quitação das contribuições não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a empresa em dia com o respectivo conselho. (Ac. 8661/17 – 1ª Câmara e 2116/16 – Plenário)

Finalmente, quando a IMPUGNANTE requer a exigência no edital da apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), reforçamos que tal documento é emitido pelo CREA e, por não ser obrigatório ao licitante a sua inscrição no referido Conselho (conforme o já demonstrado nas linhas anteriores) sua exigência possui caráter irregular e restritivo ao certame.

Concluindo, é importante destacar que, mesmo não existindo as exigências ora requeridas no instrumento convocatório, é dever da Administração zelar pelo erário e pelo bem da coisa pública. Dessa forma, é importante reforçar aos nossos fiscais sobre a obrigação de acompanhar a execução dos serviços e tomar as medidas necessárias para que sejam respeitadas todas as normativas vigentes. Temos ciência que tais documentos são de grande importância para outras finalidades e comprovações, mas não há que valorá-los neste procedimento licitatório pois não há razão suficiente para tal.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual entendo que não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 24 de abril de 2025.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 24 DE ABRIL DE 2025.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita